

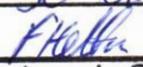
PROJETO DE LEI Nº 038/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM
BIÊNIO 2023 E 2024
REQUERIMENTOS/PROJETOS

APROVADO

Em: 11/10/23

Sessão: 30ª ORDINÁRIA


Assinatura do Servidor

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA MULHER AO DIREITO NOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, EM ESPECIAL NOS QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO, A UM ACOMPANHANTE DE SUA LIVRE ESCOLHA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR – RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO (PMN), com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no §1º, do art. 124, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim-CE, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - É vedado aos hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, que impeçam a paciente mulher seja acompanhada por 01 (uma) pessoa de sua livre escolha para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

§1º - Em caso de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante será obrigatória.

§2º - O direito de 01 (um) acompanhante a paciente mulher engloba, inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Art. 2º - É assegurado o direito da paciente mulher ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

Art. 3º - A paciente mulher poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de 01 (uma) pessoa de sua livre escolha, em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo.

Art. 4º - Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, caso a mulher abra mão desse direito, ainda assim a paciente deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento.

Art. 5º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 6º - Esta lei não se aplica em situações de calamidade pública e nos atendimentos de emergência.

§1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito em seu prontuário ou através de Declaração específica para esse fim.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1º deste artigo, a unidade ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por servidor público, na forma prevista na legislação específica, sem prejuízo das sanções previstas no inciso II e suas alíneas, assim como, a responsabilidade de competência do Conselho de Classe;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) Advertência;

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta Lei;

c) A multa prevista no art. 7º, inciso II, alínea “b”, será aplicada em dobro no caso de reincidência, sendo que em ambos os casos, os valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



d) Nos casos de reincidência e um novo descumprimento pelo estabelecimento de saúde privado, ocorrerá a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento pelo ente Municipal.

Parágrafo único - A advertência será aplicada na primeira irregularidade, e a multa, a partir da segunda, aumentada a cada reincidência.

Art. 8º - Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de saúde públicos e aos estabelecimentos de saúde privados situados na cidade de Camocim – Ceará.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Camocim-CE, 04 de outubro de 2023.

RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO
VEREADOR – PMN



MENSAGEM DE LEI Nº 038/2023

Camocim(CE), 04 de outubro de 2023.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM – CE
ASSUNTO: Protocolo e Apreciação do Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM
Protocolo de Recebimento em:

05/10/2023

Hora: 12:00

Servidor: _____

Exmo., Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO (PMN), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 124, §1º, em consonância com o art. 130, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim, vem apresentar Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, para apreciação e aprovação a esta Colenda Casa do Povo, **CUJO DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA MULHER AO DIREITO NOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, EM ESPECIAL NOS QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO, A UM ACOMPANHANTE DE SUA LIVRE ESCOLHA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ante o exposto, esperamos o apoio necessário de V. Exa., e dos demais Insignes Pares, certo de que este Projeto de Lei, por sua relevância, necessidade e legalidade, preenchem os requisitos necessários para o devido acolhimento e aprovação por sua manifesta conotação de interesse público.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima consideração.


RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO
VEREADOR(PMN)

Ao Exmo., Sr. Presidente da Câmara Municipal
Vereador – ANTONIO EMANOEL DE ALMEIDA SOUSA

JUSTIFICATIVA

Atualmente no Brasil, é público e notório que as mulheres ainda sofrem inúmeros tipos de violência, até mesmo na condição de usuárias de serviços públicos e privados de assistência à saúde.

Diante disso, é lamentável que não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por meios que garantam tais direitos, principalmente que eles sejam efetivados na prática, especialmente diante dos abusos contra as mulheres em situação de vulnerabilidade quando da realização de exames e cirurgia médicas submetidas a sedação. Pois, é estarrecedor que usuárias de serviços de saúde sofram qualquer tipo de violência, abuso ou importunação sexual, seja em procedimentos ou exames médicos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa a assegurar o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Camocim – Ceará, inclusive nos procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Não obstante, é importante destacar que a presente proposição não pretende regular o exercício da atuação do médico, e sim prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexual, supostamente ocorridas durante essa realização dos exames. Assim, preserva-se a relação médico-paciente, resguardando falsas interpretações que podem resultar em denúncias, cujas são frequentes nos últimos anos.

Diante disso, é papel de toda a sociedade trabalhar para criar condições de promoção adequada à saúde, inclusive garantindo que as pacientes exerçam o direito de terem acompanhantes em consultas e procedimentos, de modo a diminuir riscos de violência, trazer mais segurança e tranquilidade às mulheres e inibir eventuais abusadores.

Dessa forma, a sociedade deve criar todos os mecanismos para proteger as mulheres, de modo a evitar situações em que maus profissionais da saúde rompam com

a ética e com a lei, se utilizando da fragilidade e acesso à intimidade das mulheres para praticar atos abusivos e ilegais de violência sexual contra a mulher.

Assim, a propositura determina que os estabelecimentos de saúde, de clínicas estéticas e hospitais, garantam o acompanhamento da paciente mulher por uma pessoa de livre escolha durante os procedimentos médicos e ambulatoriais.

Ressalte-se, que nada impede que a paciente mulher maior de idade opte por fazer seu procedimento médico sem acompanhante. Porém, conforme o texto, todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito as pacientes, em local visível e de fácil acesso, bem como adotar as providências necessárias para suprir a eventual ausência de acompanhante. E na impossibilidade de permanência de acompanhante, o profissional responsável deverá justificá-la por escrito.

É importante destacar, que tal objeto jurídico tutelado nesse Projeto de Lei, no caso, ter a presença de um acompanhante hospitalar, já é um direito garantido em nosso ordenamento jurídico há muito tempo a determinados grupos de pessoas e em algumas situações, tais como: gestantes, idosos, portadores de deficiência, crianças e adolescentes.

De tal modo, verifica-se que nossa Constituição Federal define quanto à legalidade e à constitucionalidade, a aplicabilidade do seu artigo 219, cujo objeto da proposição se amolda no mesmo sentido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por fim, a proposta legislativa se faz necessária para garantir às mulheres o direito a um acompanhante durante procedimentos médicos, especialmente diante dos abusos contra as mulheres, de modo que, torna-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive aplicação de penalidades.

Enfim, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.



Paço da Câmara Municipal de Camocim/CE, em 04 de outubro de 2023.


RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO
VEREADOR – PMN